



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.721079/2013-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.307 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** OMEGA SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE SOM LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**  
**Ano-calendário: 2013**

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **1263.623-3ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF-FSA n.º 457.140, de 03.09.2012 (fls.18), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art.73, II, "d", c/c art.76, I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 94, de 2011).*

2 *Duas inscrições em Dívida Ativa da União deram causa à exclusão: a n.º 50.4.12.002611-71 e a n.º 50.4.12.004003-92 (fls.19).*

3 *Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2), o interessado diz que "os nossos débitos com a RFB e a PGFN foram parcelados". Pede o cancelamento da exclusão.*

4 *Com a MI, vieram os documentos de fls.3/16. Nesta Turma, foram acostadas as consultas-RFB/PGFN, de fls.26/33. Relatados.*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A **3ª Turma da DRJ/RJ1**, por meio do Acórdão n.º **1263.623**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**ANO-CALENDÁRIO: 2013**

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.**

**MANTÉM-SE O ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO SE NÃO ELIDIDO O FATO QUE LHE DEU CAUSA.**

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

#### **fundamentos:**

1. Trata-se de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em razão de débitos com exigibilidade não suspensa.
2. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, dispõe que a existência de débito (com o INSS ou com as Fazendas Públicas) cuja exigibilidade não estiver suspensa é uma das situações que proíbe a permanência ou o ingresso no Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifos nossos)

3. Diante da sobredita situação, a mesma lei determina que a exclusão do Simples Nacional é obrigatória:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (...) grifos nossos

4. Nesse caso, a citada lei prescreve que a exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à ciência do ato de exclusão:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos)

5. É ainda a Lei Complementar n.º 123, de 2006, que preceitua que, se dentro de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão, os débitos forem regularizados, será permitida a permanência da pessoa jurídica no Simples Nacional:

Art.31 (...)

§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos)

6. Pois bem. O ADE foi emitido em 03.09.2012 (fls. 18). Dele, o interessado tomou ciência em 27.09.2012 (fls.27/28). Pela sobredita norma de lei, então, o interessado teria até o dia 29.10.2012 para regularizar os débitos que deram causa à exclusão em tela.
7. O interessado alega que os débitos com a RFB e a PFFN foram parcelados.
8. De início, vale observar que a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União-DAU é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Como se viu, deram causa à exclusão duas inscrições em Dívida Ativa da União-DAU: n.º 50.4.12.002611-71 e a n.º 50.4.12.004003-92 (nosso item 2).
9. No sistema mantido pela PGFN para registro e controle das inscrições em DAV (SIDA), vê-se que a inscrição n.º 50.4.12.002611-71 foi formalizada em 18.04.2012 (fls.28). Apenas em 25.01.2013 teve o seu parcelamento solicitado e deferido (fls.30). Após uma inclusão de pagamento em 31.01.2013, teve confirmada, em 10.02.2013, a sua adesão ao parcelamento simplificado, que foi rescindido em 10.03.2013. A dívida foi extinta em 06.02.2014, mediante pagamento efetuado em 31.01.2014 (fls.30/31).

10. Quanto à outra inscrição, a de n.º 50.4.12.004003-92, foi formalizada em 18.05.2012 (fls.29). Apenas em 25.01.2013 teve o seu parcelamento solicitado e deferido (fls.32). Após uma inclusão de pagamento em 31.01.2013, teve confirmada, em 10.02.2013, a sua adesão ao parcelamento simplificado. Após inclusão de pagamento em 26.03.2013, o parcelamento foi rescindido em 08.06.2013, e a dívida está pendente, na situação "ativa não ajuizável em razão do valor" (fls.32/33).
11. Tem-se, pois, que ambas **as sobreditas inscrições não estavam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão**, que, assim, deve ser mantido.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

A recorrente solicita o seu retorno ao Simples Nacional, levando em consideração a sua atual situação financeira, independentemente do que preceitua a Lei Complementar n.º 123/2006, in verbis:

BA FEIRA DE SANTANA DRF	<b>II – O DIREITO</b>	Fl. 40
<b>Estamos assim, solicitando que, SEJA LEVADO EM CONTA NESTE RECURSO a nossa atual situação financeira . Nossa empresa É PEQUENA, lutando para sobreviver e encontra-se num momento de muitas dificuldade. Portanto, espero que, independente do que preceitua a Lei Complementar n.º 123 de 2006, que prevaleça o bom senso e que, nossa volta ao SIMPLES NACIONAL seja DEFERIDA já que, os impostos mensais continuam sendo pagos normalmente.</b>		
<b>III – CONCLUSÃO</b>		
<b>A vista de todo o exposto, protocolo, o presente pedido solicitando a volta de nossa empresa <u>AO SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL.</u></b>		

Embora sensível à situação financeira da recorrente, não há como afastar a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, pois a atividade do julgador administrativo está vinculado à legislação em vigor.

Verifica-se que os débitos que motivaram a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional não estavam regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão, conforme excerto do acórdão recorrido:

11 *Pois bem. O ADE foi emitido em 03.09.2012 (fls. 18). Dele, o interessado tomou ciência em 27.09.2012 (fls.27/28). Pela sobredita norma de lei, então, o interessado teria até o dia 29.10.2012 para regularizar os débitos que deram causa à exclusão em tela.*

12 *O interessado alega que os débitos com a RFB e a PFFN foram parcelados.*

13 *De início, vale observar que a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União-DAU é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Como se viu, deram causa à exclusão duas inscrições em Dívida Ativa da União-DAU: n.º 50.4.12.002611-71 e a n.º 50.4.12.004003-92 (nosso item 2).*

14 *No sistema mantido pela PGFN para registro e controle das inscrições em DAU (SIDA), vê-se que a inscrição n.º 50.4.12.002611-71 foi formalizada em 18.04.2012 (fls.28). Apenas em 25.01.2013 teve o seu parcelamento solicitado e deferido (fls.30). Após uma inclusão de pagamento em 31.01.2013, teve confirmada, em 10.02.2013, a sua adesão ao parcelamento simplificado, que foi rescindido em 10.03.2013. A dívida foi extinta em 06.02.2014, mediante pagamento efetuado em 31.01.2014 (fls.30/31).*

15 *Quanto à outra inscrição, a de n.º 50.4.12.004003-92, foi formalizada em 18.05.2012 (fls.29). Apenas em 25.01.2013 teve o seu parcelamento solicitado e deferido (fls.32). Após uma inclusão de pagamento em 31.01.2013, teve confirmada, em 10.02.2013, a sua adesão ao parcelamento simplificado. Após inclusão de pagamento em 26.03.2013, o parcelamento foi rescindido em 08.06.2013, e a dívida está pendente, na situação "ativa não ajuizável em razão do valor" (fls.32/33).*

A legislação prevê a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da **ciência da comunicação da exclusão**, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, *verbis*:

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Art.31.(...)*

*§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo***

**Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

Não tendo a recorrente nem regularizado, tempestivamente, o débito junto à PGFN nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias